



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
GABINETE DO PREFEITO



“AOS PÉS DE CRISTO, A CIDADE DE PALMÁCIA”

Lei nº 238 / 2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmácia – Ce, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Palmácia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS será constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS**

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I – Organização Governamental:
 - a - Secretaria de Obras;
 - b - Secretaria de Finanças;
 - c - Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social

- II – Organização Não-Governamental:
 - a – Federação das Associações de Palmácia – FEDAP;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
GABINETE DO PREFEITO



- b – Sindicato dos Trabalhadores(as) da Agricultura Familiar;
- c - Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais.

§ 1º - A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Ação e Desenvolvimento Social;

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade;

§ 3º - Competirá ao Secretário de Ação e Desenvolvimento Social proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho-Gestor do FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos de FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinados à ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social ;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo Único – Será admitida a aquisição de terreno vinculada a implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das competências do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho-Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observado o disposto nesta lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação ;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
GABINETE DO PREFEITO



III – deliberar sobre as contas do FHIS;

IV – diminuir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no início do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a lei Federal nº 11,124, de julho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, Identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Palmácia, 04 de dezembro de 2007.


JOÃO ANTONIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO

por afixação em flanelógrafo
em 4/12/07, nos termos recomendados
pelo Egrégio STJ (RESP nº 105.232-CE),
tendo em vista a ausência de Diário Oficial.
Palmácia/CE, 4/12/07


PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
Chefe da Seção